

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

APELAÇÃO CÍVEL Nº 255919-77.2013.8.09.0011 (201392559197)

3ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : DEUZIMAR SOUSA SILVA

2ª APELANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1ª APELADA : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

2º APELADA : DEUZIMAR SOUSA SILVA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

RELATÓRIO

Comporta os autos dupla *apelação cível* interpostas por **DEUZIMAR SOUSA SILVA e HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, respectivamente, contra a sentença (fls. 140/153) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada pela primeira apelante em desproveito da segunda, todos qualificados e representados.

Na inicial, narra a autora que, no dia 08/01/2013, quando retornava para casa em ônibus coletivo da empresa requerida, fraturou a coluna lombar, em decorrência de arranque dado pelo motorista que a fez cair e bater as costas no banco de passageiros. Como consequência, foram

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

implantados pinos de sustentação na sua coluna cervical, o que não impediu a consolidação das sequelas que a tornaram incapacitada para as atividades laborais, razão pela qual postula em juízo a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida no pagamento de verba indenizatória por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde o evento danoso, bem como no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.225,00 (mil, duzentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da sentença. Foi indeferido o pedido de lucros cessantes.

Pela sucumbência, foi condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso apelatório (fls. 158/162) ao argumento de fazer jus ao pensionamento (lucros cessantes), por ter sido reduzida sua capacidade laborativa, conforme carta concessiva do auxílio doença previdenciário de fl. 16.

Aduz que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma equivocada, devendo obedecer aos critérios do art. 20, *caput*, do CPC, ou seja, fixados entre 10% a 20% do valor da condenação.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

Ante o que expôs, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença nos pontos acima delineados.

Ausente o preparo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, a empresa HP Transportes Coletivos interpôs apelação (fls. 163/173), alegando, preliminarmente, a prolação de sentença *ultra petita*, visto ter sido fixado, em relação aos danos morais, quantia superior ao postulado pela parte autora (R\$ 50.000,00).

Com relação aos juros e correção monetária, aduz que a incidência de ambos deve contar do arbitramento da indenização e não do evento danoso, como estabeleceu o magistrado *a quo*.

Por derradeiro, brada pela redução do *quantum* indenizatório em 75% (setenta e cinco por cento), porquanto atestado pelo laudo pericial a ocorrência de danos leves, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento). De consectário, requer a minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao final, insta pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para que a sentença seja reformada nos termos acima delineados.

Intimadas as partes, a empresa ré e a autora apresentaram as respostas às respectivas insurgências recursais (fls. 178/181 e 182/186), instando, cada qual, pelo desprovimento das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

É o relatório. À douta revisão.

Goiânia, 17 de março de 2015.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

APELAÇÃO CÍVEL Nº 255919-77.2013.8.09.0011 (201392559197)

3ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : DEUZIMAR SOUSA SILVA

2ª APELANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1ª APELADA : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

2º APELADA : DEUZIMAR SOUSA SILVA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Consoante relatado, cuida-se de dupla *apelação cível* interpostas por **DEUZIMAR SOUSA SILVA e HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, respectivamente, contra a sentença (fls. 140/153) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada pela primeira apelante em desproveito da segunda, todos qualificados e representados.

Na inicial, narra a autora que, no dia 08/01/2013, quando retornava para casa em ônibus coletivo da empresa requerida, fraturou a

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

coluna lombar, em decorrência de arranque dado pelo motorista que a fez cair e bater as costas no banco de passageiros. Como consequência, foram implantados pinos de sustentação na sua coluna cervical, o que não impediu a consolidação das sequelas que a tornaram incapacitada para as atividades laborais, razão pela qual postula em juízo a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida no pagamento de verba indenizatória por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde o evento danoso, bem como no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.225,00 (mil, duzentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da sentença. Foi indeferido o pedido de lucros cessantes.

Pelos ônus sucumbenciais, foi condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Em seu recurso, a parte autora postula a condenação da requerida ao pagamento dos lucros cessantes, por ter sido reduzida sua capacidade laborativa, conforme carta concessiva do auxílio acidente previdenciário de fl. 16. E, ainda, aduz que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma equivocada, devendo obedecerem aos critérios do art. 20, *caput*, do CPC, ou seja, ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20%

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

(vinte por cento) do valor da condenação.

Por sua vez, a empresa HP Transportes Coletivos alega, em sede de preliminar, que a sentença prolatada foi *ultra petita*, por ter arbitrado, em relação aos danos morais, quantia superior ao postulado pela parte autora (R\$ 50.000,00). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir da data do arbitramento da indenização e não do evento danoso, como estabeleceu o magistrado *a quo*. E, por fim, pugna pela redução do *quantum* indenizatório em 75%, porquanto atestado pelo laudo pericial a ocorrência de danos leves, na ordem de 25%. Por consectário, requer a minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por questão de didática processual, inicio pela apreciação do segundo recurso apelatório, por nele conter preliminar de julgamento (*ultra petita*), visto que, em ambas as súplicas recursais não há discussão do cabimento da condenação, apenas de aspectos acessórios.

DO SEGUNDO APELO

De início, quanto à tese de julgamento *ultra petita*, tenho que razão assiste ao segundo recorrente.

Com efeito, a autora, na exordial, foi clara ao postular danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 06). Desta forma, defeso ao magistrado *a quo* condenar a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ultrapassar os limites da lide definidos pela pretensão inicial.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

Nesse passo, dispõem os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Impende ressaltar que a sentença *ultra petita* não é nula, pois pode ser reduzida aos limites do pedido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COMINATÓRIA E PEDIDO LIMINAR. OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NÃO EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO DO LOTEADOR. DANO. ART. 186. CPC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. VERIFICADA. UTILIZAÇÃO DE 'SITE' OFICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAS. CORRIGIDOS. I- (...) VII- **A sentença é ultra petita, quando julga além do pedido. Neste caso, tendo os autores pleiteado, a título de dano moral, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o julgador condenado o apelante em R\$ 30.000,00, impõe-se a redução para o importe limitado na peça exordial.** VIII- (...) IX- Deve ser fixado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como pleiteado pelos autores, vez que suficiente para reparar o dano moral, sem acarretar ruína do ofensor. X-Conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, 3ª C.Cível, 152266-30.2008.8.09.0142 – Ap. Cível 200891522662, Des. Rogério

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

Arédio Ferreira, DJ 902 de 14/09/2011) destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* RELATIVO AO DANO MORAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...) 2. **Sob o pálio do princípio da congruência, o julgador só pode examinar a causa, dentro dos limites objetivos do pedido da parte autora, não podendo ir além do mesmo, sob pena de incorrer em sentença “ultra petita”.** Assim, com base nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, impõe-se a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJGO, 5ª C.Cível, 390210-68.2009.8.09.0006 – Ap. Cível em Proc. Sumário 200993902103, DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, DJ 883 de 17/08/2011) negritei.

Precedente análogo:

(STJ. AgRg nos Edcl no Ag 885.455/SP. Julgado em 23.06.09).

Dessa forma, mister seja decotado do *quantum* indenizatório a parte que excedeu ao pedido formulado na inicial, reduzindo a quantia, portanto, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tangente ao termo inicial de incidência dos juros e correção monetária, parcial razão assiste à 2ª recorrente.

O MM. Magistrado *a quo* definiu que, quanto aos danos morais, os juros moratórios e a correção monetária devem ser aplicados a partir do evento danoso, qual seja, o acidente.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

No entanto, prevalece o entendimento segundo o qual, nas condenações por danos extrapatrimoniais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, porém, a correção monetária corre a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

Neste sentido, colaciono julgado de minha relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 – STJ). Juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 - STJ). (...). Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. (TJGO, 3ª C.Cível, 65537-75.2011.8.09.0051 – Ap. Cível 201190655373, Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1687 de 10/12/2014)

Por derradeiro, quanto à redução do *quantum* indenizatório ao patamar de 25%, conforme grau de invalidez atestado pela perícia médica, sem préstimos a objeção.

De fato, a perícia de fls. 106/112 foi conclusiva. Senão, vejamos, *ad verbum*:

Trata-se de um paciente vítima de acidente de trânsito com fratura de coluna lombar ao nível da L2, no momento com limitação dos movimentos da coluna, invalidez parcial, permanente, funcional incompleta leve (25%) para o seguimento lombar da coluna vertebral" (fl. 109).

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

No entanto, não se trata, no caso, de indenização decorrente de contrato de seguro ou de aplicação da Tabela da SUSEP. A indenização por danos morais está fundada no livre arbítrio do magistrado *a quo*, que fixa a quantia de acordo com critérios gerais norteadores e em respeito ao princípio da congruência.

Ademais, cabe ao prudente arbítrio do julgador guiar-se pelo bom senso em justa medida, fixando verba indenizatória que, por sua vez, não pode ser elevada nem despropositada, incluindo na condenação um caráter pedagógico, a fim de desestimular o agente do ato ilícito a reiterar tal prática.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Ausência de fundamento novo. Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. (...) IV - **Valor da indenização dos danos morais. Cabível ao prudente arbítrio do julgador guiar-se pelo bom senso em justa medida, fixando verba indenizatória em valor moderado, suficiente para desestimular o agente do ato ilícito de reiterar tal prática. Fixado o valor da reparação do dano moral em observância à razoabilidade, imerece modificação.** V - Correção Monetária e Juros de Mora. A correção monetária e os juros de mora sobre o montante arbitrado a título de reparação por danos materiais incidem a partir do evento danoso. Na indenização por danos morais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data de seu arbitramento. VI -(...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, 2ª C.Cível, 96942-66.2010.8.09.0051 - DGJ 201090969422, Des. Carlos Alberto França, DJ 1713 de 23/01/2015) destaquei.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS FÍSICOS E MORAIS. PERDA PARCIAL DA VISÃO NO OLHO ESQUERDO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. INVIA-BILIDADE. 1. (...) 2. **É certo que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve ser feito observando-se a sua extensão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim as condições socioeconômicas das partes demandantes. Se, porém, os requeridos nada trazem para o processo no sentido de demonstrar seus aspectos socioeconômicos, deve ser prestigiado o prudente arbítrio do julgador na fixação do *quantum* indenizatório levando em consideração apenas os elementos existentes nos autos.** 3. Inviável, pois, a pretensão recursal que objetiva a redução desse quantum se as peculiaridades do caso concreto demonstram inexistir, no caso, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade a ponto de provocar enriquecimento sem causa. Apelação desprovida. (TJGO, 2ª C.Cível, 221399-63.2000.8.09.0006 – Ap. Cível 200092213995, Des. Zacarias Neves Coelho, DJ 151 de 00/04/2014) negritei.

Assim, inviável a pretensão de limitação do *quantum* indenizatório a 25% do postulado, por não se tratar, na espécie, de dano contratual.

Dessarte, o recurso interposto pela HP Transportes Ltda. merece parcial acolhimento para reconhecer que a sentença, tal como lançada, é *ultra petita*, decotando-se o valor excedente ao pedido preambular e fixando, como termo inicial da incidência da correção monetária e da verba indenizatória por danos morais, a data do arbitramento.

DO PRIMEIRO APELO

Por sua vez, a parte autora brada pela condenação da

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

requerida no pagamento de lucros cessantes, em única prestação ou em forma de pensionamento, decorrentes da invalidez parcial permanente que a acometeu, em razão do acidente.

Por lucro cessante, deve-se entender aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar, devendo ser considerado, aqui, o que teria recebido se o dano não tivesse ocorrido. Merece realce que, os ganhos eram certos e foram frustrados por ato alheio.

Desta feita, para que sejam indenizados, os lucros cessantes devem ser fundados em bases seguras, robustas e plausíveis, de modo a não compreender quantia hipotética.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 615203/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/09/2009).

De igual forma, colaciono paradigma da minha Relatoria sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RECEBIMENTO

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

CUSTAS PERICIAIS. AUSÊNCIA DA INTERESSE RECURSAL. DESPESAS JÁ INSERIDAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. 1 - (...). 2 - Os lucros cessantes devem ser arbitrados com suporte em provas concretas e robustas que demonstrem o lucro que a parte deixou de auferir com o evento danoso. No caso, não tendo a autora/apelada comprovado que exercia a atividade laborativa quando da ocorrência do acidente, tampouco o valor que percebia mensalmente, não há falar em lucros cessantes. (...)” (TJGO, 1ª C.Cível, 269405-70.2008.8.09.0152 - Ap. Cível 200892694050, DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, DJ 1052 de 27/04/2012)

No caso concreto, entendo que correta é a decisão do magistrado de primeiro grau ao deixar de fixar indenização a título de lucros cessantes, uma vez que a documentação carreada pela 1º apelante aos autos não possui robustez suficiente para comprovar a renda auferida à época do sinistro.

Conforme distribuição do ônus da prova estabelecido pelo art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, neste ponto, ela não se desincumbiu de tal dever.

Portanto, não merece acolhimento o pleito de lucros cessantes.

Por outro lado, em que pese constituírem espécie de dano material, difere-se os lucros cessantes do pensionamento, por ser este devido quando comprovada a incapacidade da vítima para o retorno às suas atividades laborais, como espécie de “aposentadoria” pela invalidez.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

O pensionamento, em especial, independe da comprovação dos rendimentos auferidos pela vítima, posto que qualquer ser humano necessita de rendimento mínimo para sua sobrevivência, conforme Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

No mesmo diapasão, segue a elucidadora doutrina de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário mínimo como critério. (*In* Código Civil Comentado - Coordenação Ministro Cezar Peluso, Barueri/SP:Manole, 2007, pág. 797)

O entendimento jurisprudencial sedimentado neste venerando Tribunal de Justiça não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS EMERGENTES. RESSARCIMENTO. LUCROS CESSANTES. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. RENDIMENTOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PARÂMETRO - UM SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. (...) 5. Não ficando comprovado o

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

rendimento que a autora auferia na ocasião do acidente, embora comprovado que trabalhava e em razão do fato tenha se inabilitado durante o período de tratamento, os rendimentos a título de lucro cessante se limitam a um salário mínimo. (...). (TJGO, 2ª C.Cível, Ap. Cível em Proc. Sum. 117237-76.2000.8.09.0051, Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO, DJ 617 de 12/07/2010).

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E MOTOCICLETA DE PARTICULAR. (...) 3- A indenização pelos lucros cessantes, quando não há nos autos provas dos rendimentos da vítima do acidente, deve ser fixada com base no salário mínimo. Precedentes desta Corte. (...)" (TJGO, 3ª C.Cível, Ap.Cível em Proc. Sum. Nº 141551- 1/190, Rel. Des. FLORIANO GOMES, DJ 557 de 14/04/2010).

Configurada a invalidez parcial, permanente, funcional incompleta leve (25%) para o seguimento lombar da coluna vertebral, em razão de fratura de coluna lombar ao nível da L2, com limitação dos movimentos do órgão, decorrente de acidente de trânsito, constatado por perícia médica judicial (fls. 106/112), deve ser concedida a pensão mensal vitalícia à autora.

Portanto, diante da ausência de comprovação da renda auferida pela autora/vítima, à época do sinistro, impõe-se o deferimento de pensão mensal vitalícia, inclusive gratificação natalina, no valor de 1 (um) salário mínimo, devidos desde a data do acidente (08/01/2013). O pagamento das prestações vencidas deverá ser feito em parcela única.

Por oportuno, colaciono os seguintes arestos deste Sodalício:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE DO BRAÇO ESQUERDO. DENUNCIÇÃO À LIDE DO IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1) - (...) 5) - **PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO concedido no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), contudo, sem incidência de correção monetária, tendo em vista que as parcelas vencidas já estão devidamente atualizadas em face dos reajustes periódicos do salário mínimo.** As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, e as vincendas mensalmente, mediante a imprescindível constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão. Conseqüentemente, extirpo a condenação a título de lucros cessantes, por caracterizar bis in idem. 6) - RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DEMAIS APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJGO, 4ª C. Cível, 59806-63.2007.8.09.0011 – Ap. Cível em Proc. Sumário 200790598060, DR. GERSON SANTANA CINTRA, DJ 906 de 20/09/2011)

Por conseguinte, os responsáveis pelo pagamento da verba indenizatória requestada deverão constituir capital para assegurar o pagamento da pensão devida, nos termos do *caput* do artigo 475- Q, do CPC e da Súmula nº 313/STJ, respectivamente:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão), já que a finalidade desta norma é dar ao lesado a segurança de que não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras.

Súmula 313/STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”

Por derradeiro, tangente aos honorários advocatícios sucumbenciais, postulação comum a ambos os recursos, tenho que, de fato, merece adequação a condenação lançada por meio da sentença hostilizada. Passo a discorrer.

A bem da verdade, nos casos em que há condenação, os honorários devem ser arbitrados de acordo com as diretrizes do art. 20, §3º do CPC e não de forma equitativa (valor certo) como fez o magistrado *a quo*.

Art. 20 (*Omissis*)

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

Assim, considerando os parâmetros acima delineados, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Isto posto, deve ser dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Deusimar Sousa Silva (1º apelo), com vistas a

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

conceder o pensionamento vitalício, no valor de 1 salário mínimo, desde a data do evento danoso, com o pagamento das prestações vencidas em parcela única; bem como adequar os honorários advocatícios, estabelecidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecidos os recursos de apelação cível, **dou-lhes parcial provimento**, para decotar do *quantum* indenizatório por dano moral o valor excedente ao pedido exordial, limitando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); fixar, como termo inicial da correção monetária e dos danos morais, a data do arbitramento; conceder o pensionamento vitalício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do evento danoso, com o pagamento das prestações vencidas em parcela única; e, por fim, adequar a fixação dos honorários advocatícios, arbitrando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

APELAÇÃO CÍVEL Nº 255919-77.2013.8.09.0011 (201392559197)

3ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : DEUZIMAR SOUSA SILVA

2º APELANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1º APELADO : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

2º APELADA : DEUZIMAR SOUSA SILVA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ULTRA PETITA. DECOTE DA PEÇA PREAMBULAR. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. GRAU DE INVALIDEZ. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ. LUCROS CESSANTES. RENDIMENTO QUE DEIXOU DE AUFERIR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PENSIONAMENTO. INVALIDEZ PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.

Constatada que a sentença fixou o *quantum* da indenização por danos morais em quantia superior ao pleiteado (*ultra petita*), deve ser decotada a verba excedente, sob pena de violação ao princípio da congruência. 2. Quanto aos encargos acessórios da

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

condenação, em relação aos danos extrapatrimoniais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, porém, a correção monetária deve ser calculada a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 3. Não há que falar em limitação da indenização por danos morais no grau de invalidez constatado pela perícia, pois, no caso, não se trata de indenização decorrente de contrato de seguro ou de aplicação da Tabela da SUSEP. 4. Escorreita a sentença recorrida que deixou de fixar indenização a título de lucros cessantes, uma vez que a documentação carreada pela autora não possui robustez suficiente para comprovar a renda auferida à época do sinistro. 5. O pensionamento independe da comprovação dos rendimentos auferidos pela vítima, posto que qualquer ser humano necessita de rendimento mínimo para sua sobrevivência, conforme Súmula nº 490 do STF. 6. Diante da ausência de comprovação da renda auferida pela Autora, à época do sinistro, impõe-se o deferimento de pensão mensal vitalícia, inclusive gratificação natalina, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbas devidas desde a data do acidente, devendo o pagamento das prestações vencidas ser efetuado em parcela única. 7. Nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com as diretrizes do art. 20, § 3º do CPC e não de forma equitativa (valor certo).

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **255919-77.2013.8.09.0011 (201392559197)**, Comarca de Aparecida de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente** o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, que presidiu a sessão, o Des. Itamar de Lima e a Desa. Beatriz Figueredo Franco.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator